

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 701:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, à Câmara Municipal do concelho de Macedo de Cavaleiros o antigo edifício escolar do Estado e sua cerca existentes no núcleo de Fornos de Ledra, freguesia de Lamalonga, daquele concelho.

Decreto n.º 45 702:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 59 618:

direito a qualquer restituição ou indemnização, se não for aplicado ao fim em vista.

§ 2.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Repartição de Finanças do concelho de Macedo de Cavaleiros e é isenta de impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 45 701

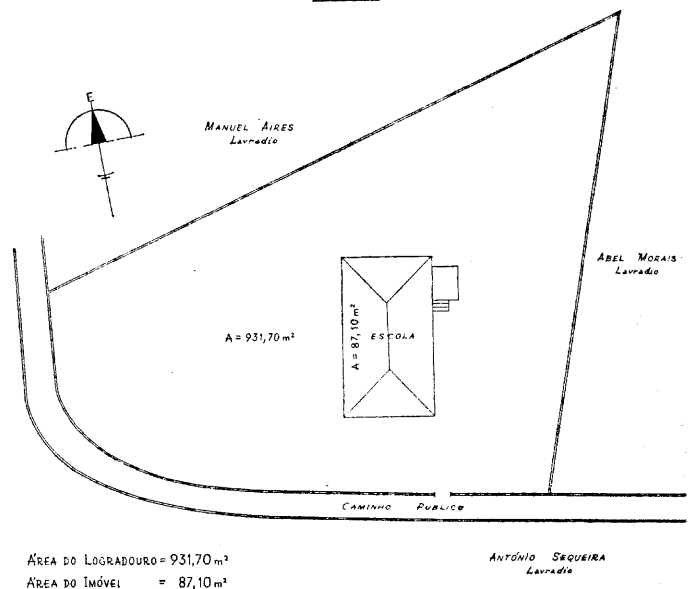
A Câmara Municipal do concelho de Macedo de Cavaleiros representou ao Governo no sentido de lhe serem cedidos o antigo edifício escolar e sua cerca, sitos no núcleo de Fornos de Ledra, freguesia de Lamalonga, do referido concelho, para serem utilizados na construção de outro edifício escolar ao abrigo do actual plano.

Considerando que, como este, outros pedidos têm sido deferidos no intuito de facilitar a realização de melhoramentos públicos de interesse geral e local;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, à Câmara Municipal do concelho de Macedo de Cavaleiros o antigo edifício escolar do Estado e sua cerca existentes no núcleo de Fornos de Ledra, freguesia de Lamalonga, do referido concelho, com a área total de 1018,80 m², a confrontar do norte e poente com caminho público, do sul com Abel Moraes e do nascente com Manuel Aires, conforme planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, com destino à construção de um novo edifício escolar ao abrigo do respectivo plano.

§ 1.º O imóvel cedido poderá reverter para o domínio e posse do Estado por simples despacho ministerial, sem



Ministério das Finanças, 1 de Maio de 1964. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 45 702

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 49 700 000\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 12.º «II Plano de Fomento»:

Artigo 106.º «Ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa», n.º 1) «Estudos, . . .» . . . 15 900 000\$00

Capítulo 13.º «Outros investimentos»:

Artigo 121.º «Construções hospitalares no País, n.º 1) «Execução do Plano de hospitais . . .»:

«Para pagamento de todas as despesas» 5 000 000\$00
20 900 000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 14.º «II Plano de Fomento»:

Artigo 166.º «Portos»:

N.º 1) «Lisboa» 12 500 000\$00
N.º 2) «Douro e Leixões» 8 000 000\$00
N.º 3) «Funchal» 4 300 000\$00
N.º 4) «Ponta Delgada» 4 000 000\$00
28 800 000\$00
49 700 000\$00

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 176.º «Reembolso das despesas com a construção, . . .» 5 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 272.º «Amoedação» 15 900 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 284.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa» 12 500 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 285.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões» 8 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 289.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira» 4 300 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 290.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada 4 000 000\$00
49 700 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1964. — 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 59 618. — Autos de recurso para tribunal pleno vindos do Tribunal da Relação do Porto. Recorrente, Empresa Carbonífera do Douro, L.ª Recorrida, Câmara Municipal do Porto.

Em tribunal pleno, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça.

Empresa Carbonífera do Douro, L.ª, concessionária do couto mineiro do Pejão, sito na área do concelho de Castelo de Paiva, e com sede social no Porto, foi tributada pela Ex.ª Câmara Municipal dessa cidade, como contribuinte do imposto directo de licença de estabelecimento comercial ou industrial, nos termos do artigo 710.º do Código Administrativo.

E isso por duas ordens de razões:

- Porque, com aquela sede, assim centralizou na circunscrição municipal do concelho do Porto toda a sua actividade comercial;
- Porque na mesma circunscrição labora a indústria de aglomerados de carvão, fabricando briquetes.

Reclamou contenciosamente da incidência do imposto, mas sem êxito.

Recorrendo para o respectivo magistrado judicial, não foi mais feliz.

E voltando a recorrer para a Relação do distrito, também não alcançou provimento ao recurso.

Um outro interpõe então do acórdão desse tribunal, para este Supremo Tribunal de Justiça, mas a funcionar em pleno, para solucionar o conflito entre essa decisão e a da mesma Relação no seu acórdão de 30 de Novembro de 1960.

Documenta, por certificados de teor, as duas decisões em opposição, e a de 1960 reportada ao seu trânsito em julgado.

Confina então a divergência no seguinte:

O exercício daquela sua lavra mineira, com cujos carvões fabrica briquetes em estabelecimento fora da área da respectiva concessão, sujeita-a apenas à incidência do imposto de minas, nos termos do Decreto n.º 18 713, de 11 de Julho de 1930, e do Decreto-Lei n.º 31 884, de 14 de Fevereiro de 1942, ou ainda à daquele outro imposto municipal?

O acórdão recorrido adoptou a segunda orientação, enquanto o de Novembro de 1960 seguiu a primeira.

Em seu acórdão preliminar de fls. 33 e 34, veio a respectiva secção deste Supremo Tribunal a decidir em conferência que, por verificação, afinal, dos pressupostos exigidos pelo artigo 763.º do Código de Processo Civil, havia que prosseguir nos ultteriores termos do recurso.

Tal decisão até foi atingida sem qualquer prévia contrariedade da recorrida.

As partes ofereceram as suas alegações:

A recorrente pugnando pela revogação do acórdão recorrido, pois que:

- O fabrico de briquetes fora da área da sua concessão constitui, mesmo assim, *accessório da* exploração mineira respectiva, pelo que todo o regime fiscal extensivo simultaneamente a uma e outra dessas actividades tem o condicionamento marcadamente especial dos mencionados decretos; e
- Tão especial que, sobre as concessões mineiras, minérios e produtos do seu tratamento *accessório* não incidirá nenhum imposto além dos consignados na lei.